



Processo TC n.º 03.406/23

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito Municipal de **Nova Palmeira/PB**, durante o exercício de **2022**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2023**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial, fls. 3457/3516, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 354/2021, de 22.11.2021, publicada em 16.12.2021, estimou a receita em R\$ 26.630.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 27.213.871,02 e a despesa realizada R\$ 26.168.619,94. Os créditos adicionais abertos totalizaram R\$ 12.957.743,56 e os utilizados R\$ 10.266.837,07, acobertados por anulação de dotação, excesso de arrecadação e superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 6.119.429,44**, correspondendo a apenas **29,17%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (**R\$ 3.978.627,31**) alcançaram **73,61%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.072.390,91**, correspondendo a **24,10%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R\$ 1.945.981,94**, correspondendo a **7,44%** da despesa orçamentária total;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 9.032.014,27**, equivalente a 37,35% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 34,75% e 65,24% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R\$ 14.776.816,38**, correspondendo a **61,11%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **58,51%** (**R\$ 14.148.098,14**). A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **2,60%** (**R\$ 628.718,24**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	42	41	39	43	2,38
Contratação por Excepcional Interesse Público	34	51	66	76	123,53
Efetivo	203	199	197	204	0,18
TOTAL	279	291	302	323	15,77

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
 - Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise (**Processo TC n.º 04.772/22**), referente a recebimento de gratificações sem regulamentação de jornada de trabalho (carga horária) para a função gratificada de Administrador Escolar pelas servidoras Edilândia Ferreira de Lima e Valdenira do Socorro Mendonça, já julgado pela Primeira Câmara deste Tribunal, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01896/23**, o qual decidiu



Processo TC n.º 03.406/23

pela regularidade com ressalvas das despesas com pagamentos de gratificações pagas às referidas servidoras; aplicou multa de R\$ 1.000,00; assinou prazo para promover a exoneração de servidora que permanecia no cargo, além de recomendações para adoção de providências visando a não repetição das falhas verificadas.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, que apresentou a defesa de fls. 3527/3705, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 3713/3737, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido, contrariando o art. 39, §4º da Constituição Federal:**

Tendo em vista os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 113/2008, enviada na PCA como sendo o instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos aplicável ao exercício em análise, restou configurado **excesso remuneratório** nos valores recebidos em 2022 pelo **Prefeito e Vice-Prefeito** de Nova Palmeira nos montantes de **R\$ 5.699,40 e 2.849,64**, respectivamente.

A defesa, em síntese, argumentou que, posteriormente à edição da Lei Municipal n.º 113/2008, houve reajuste geral de servidores através das leis municipais n.º 168/2012, que **reajustou** as remunerações dos servidores em 14,13% e n.º 198/2014, que reajustou as mesmas remunerações em 6,785%, ocorrendo, portanto, a revisão geral dos vencimentos dos Servidores Municipais de Nova Palmeira em ambas as datas, sendo viável considerar o direito dos integrantes de cargos de Secretários Municipais a referida revisão e que o próprio TCE/PB já enfrentou a matéria, considerando-a legal, no bojo da PCA de 2018. Contudo, por ocasião do julgamento da PCA de 2020, com sessão de julgamento em 08/02/2023, o Tribunal resolveu aplicar o *status quo* do subsídio anterior do Prefeito, sem imposição de restituição de valores ao Erário (Acórdão APL TC n.º 00024/23). Alegou, também, que o recebimento foi de boa-fé como previstas em lei, não ensejando ato ilícito haja vista que os valores foram congruentes com as diretrizes municipais. Desta forma, o plenário decidiu que, em respeito ao ato jurídico perfeito, em respeito a decisão anterior que afirmou pela legalidade do reajuste do subsídio, o retorno aos valores originais deveria ocorrer tão somente a partir da data do novo julgamento, o que de fato impede a retroatividade e aplicação de penalidade em prestações de contas anteriores ao julgado.

A Auditoria manteve seu entendimento inicial, uma vez que no *decisum* a que a defesa faz referência (Acórdão APL TC n.º 00024/23) houve entendimento quanto à irregularidade dos gastos, determinando-se que os subsídios dos agentes políticos voltassem a ser pagos de acordo com a Lei n.º 113/2008, até que nova lei seja aprovada para regularizar a situação. Nos exercícios de 2020 e 2021, o gestor também continua desobedecendo a determinação desta Corte de que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito retornem aos valores determinados na já citada lei. E que, no que tange que o art. 2º, da Lei 113/2008, há autorização para revisão anual dos valores dos subsídios fixados na mesma. O gestor vem justificando os valores recebidos a maior como se os mesmos estivessem acobertados pelas leis 168/12 e 198/14, que expressamente tratam de reajuste dos servidores públicos, o que é diferente da revisão, a qual está autorizada em lei. Assim, ratificou que os valores recebidos a maior serão considerados irregulares até que sobrevenha ulterior legislação regularizando a situação, indicando precisamente a data-base e utilização correta do instituto da revisão anual, prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

▪ **Recebimentos de diárias pelo prefeito em valores excessivamente altos (*sic*) contrariando os princípios da moralidade, de economicidade e da proporcionalidade, estando em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e princípios da Administração Pública. Recebimento de diárias de forma irregular pelo prefeito do município, estando em desacordo com os arts. 109 e 111, II, da Lei n.º 001/2009 – Estatuto dos servidores do município. Despesas não comprovadas dada a ausência de documentos que comprovem sua liquidação, estando em desacordo com o art. 63 da Lei n.º 4.320/64:**

O interessado esclarece que as despesas realizadas com a Classic Turismo se referem a passagens aéreas, conforme notas fiscais emitidas e notas de empenhos retificadas que fez anexar, que serviram para



Processo TC n.º 03.406/23

custear passagens do gestor e outros agentes políticos, de forma que estas despesas não estão englobadas nas diárias; considerando a atualização dos valores das diárias, através das Leis n.º 182/2013 e 361/2022, o aumento não foi de 600% como aduziu a Auditoria, mas de 200%, valor corrigido pela defasagem da moeda nacional, informando, ainda, que o tempo transcorrido foi de 17 anos, desde a última atualização (Lei n.º 79/2005); as despesas serviram para resultar em convênios e emendas em favor do município, totalizando em 2022 o valor total de R\$ 3.415.426,69; as diárias estão de acordo com a lei, não havendo qualquer ilegalidade no pagamento das referidas despesas.

A Unidade Técnica de Instrução fez comparativos com diárias, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional foi atualizado em 29/12/2023, por meio do Decreto n.º 11.872, concluindo que o valor foi superior em 33,33%, desrespeitando frontalmente os princípios da proporcionalidade, moralidade e economicidade. Quanto ao recebimento de diárias de forma irregular pelo prefeito do município, arts. 109 e 111, II, da Lei n.º 001/2009 – Estatuto dos servidores do município, reiterou que a despesa foi considerada como não comprovada, já que as notas fiscais trazidas pela defesa **não discriminam o serviço adquirido** a exemplo dos empenhos, trazem de forma genérica e descrevem como compra de viagem administrativa, sem haver especificação dos valores pagos a título de hospedagens e passagens aérea, não havendo cópia da documentação comprobatória relativa às hospedagens e passagens. A defesa apenas apresenta aos autos comprovante de transferência bancária da prefeitura tendo como destinatária a agência de turismo, sendo impossível fazer a comprovação de tais despesas. A referida lei é clara quando diz que as diárias destinam-se a atender despesas de alimentação e pousada o servidor no deslocamento fora de sua sede de trabalho e que não serão concedidas diárias quando o município custear as despesas extraordinárias cobertas pelas mesmas. É importante que seja observado que o prefeito do município, além de receber diárias quando em viagens à Brasília- DF, também teve suas despesas de viagens custeadas pelo município, conforme despesas pagas à empresa Classic Operadora de Viagens e Turismo. Reiterou que conforme o art. 112, do Estatuto do Servidor do município, o servidor que receber indevidamente diárias será obrigado a restituí-las, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar. Assim sendo, o gestor deve ressarcir o município dos valores indevidamente recebidos. Consoante a ausência da documentação referentes às despesas, bem como a ausência de especificação dos serviços nas notas fiscais apresentadas, esta Auditoria fica impossibilitada de auferir quais valores foram dedicados a passagens e hospedagens em separado, inclusive dada a ausência de documentação comprobatória das mesmas. Vale ressaltar que os históricos referentes às despesas com viagens do prefeito, que tem como credora a empresa Classic Turismo, registram que as mesmas englobam despesas com passagens e hospedagens. Diante de todo o exposto, também ratificam-se nos termos da instrução inicial as irregularidades referentes ao recebimento de diárias de forma irregular pelo prefeito do município, arts. 109 e 111, II, da Lei n.º 001/2009 – Estatuto dos servidores do município (**R\$ 34.500,00**), bem como a irregularidade referente às despesas não comprovadas dada a ausência de documentos que comprovem sua liquidação art. 63 da Lei n.º 4.320/64 (**R\$ 20.121,77**).

- **Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil, contrariando o §3º do art. 212-A, Constituição Federal:**

O defendente deixou de aplicar tão somente 1,49%, ficando um saldo disponível em conta corrente no valor de R\$ 26.745,86 para ser aplicado no exercício de 2023.

A Auditoria manteve a pecha, tendo em vista que o gestor limitou-se a confirmar a irregularidade.

- **Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, desobedecendo o art. 212-A, inciso XI, Constituição Federal:**

O defendente deixou de aplicar tão somente 0,02%, ficando um saldo disponível em conta corrente no valor de R\$ 26.745,86 para ser aplicado no exercício de 2023, lembrando o valor não aplicado é ínfimo (R\$ 209,85), merece ser desconsiderado.

A Auditoria manteve a pecha, tendo em vista que o gestor limitou-se a confirmar a irregularidade.



Processo TC n.º 03.406/23

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, estando em desacordo com a Lei Federal n.º 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal:**

O gestor assegurou que a pecha refere-se a duas servidoras dentro do mês (Maria Elisa Gomes de Oliveira e Germana Gomes dos Santos), com valores proporcionais ao tempo de serviço exercido. A servidora Helitânia Elba dos Santos Oliveira exerce suas funções por 20h como professora de reforço escolar, não fazendo jus ao pagamento do piso integral, recebendo apenas proporcional, restando cumprida do piso salarial nacional para os profissionais da educação.

O Órgão Técnico concluiu que **permanece** apenas em relação à servidora **Helitânia Elba dos Santos Oliveira**, registrou que o piso nacional do magistério estabelecido para o exercício de 2022 foi de R\$ 3.845,63, para uma carga horária de 40 horas semanais. Assim sendo, um professor que cumpre uma carga horária de 20 horas semanais deveria receber, em 2022, o valor mensal de R\$ 1.922,81. A servidora em questão recebe remuneração no valor de R\$ 1.756,40, estando abaixo do mínimo estabelecido.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF:**

O gestor declarou que o município tem procurado reduzir os gastos com pessoal, porém um dos fatores que impede melhor redução é a alíquota patronal acrescida do custo suplementar (78,54%), mas ainda assim pagou 100% das verbas previdenciárias, seja no RGPS ou RPPS. Além disto, a Lei Complementar n.º 178/2021 alterou os prazos para readequação aos ditames da LRF (art. 15), devendo eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, principalmente porque não traz aos autos quaisquer documentação e/ou argumentação baseadas em lei que possam elidir as irregularidades.

- **Aumento de contratação temporária, contrariando o art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal:**

A defesa informa que o número total de contratos por excepcional interesse público está ligado diretamente com a situação de saúde pública, através de contratos vinculados à secretaria municipal de saúde e educação que a partir de março precisa contratar servidores para dar início ao ano letivo. Tais contratações estavam amparadas pela Lei Municipal n.º 21/1999, art. 2º.

A Unidade Técnica de Instrução **manteve a falha**, dada a ausência de apresentação de toda a documentação que pudesse comprovar a regularidade das contratações, a exemplo de: a) realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; b) as situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; c) publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; d) compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei n.º 8.212/91; art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92. Obrigações legais não empenhadas, contrariando o art. 50, inc. II, LC n.º 101/00:**

O defendente informou que recolheu 100% das obrigações patronais, não havendo irregularidades neste sentido.

A Auditoria confirmou a alegação da defesa quanto ao regime próprio, mas quanto ao regime geral não foram recolhidas obrigações patronais no valor de R\$ 25.623,52, para o qual não houve manifestação da defesa. Neste ponto, a irregularidade permanece.



Processo TC n.º 03.406/23

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu **Parecer n.º 00384/24**, fls. 3740/3745, opinando, em consonância com os argumentos trazidos pelo Órgão Auditor, valendo-se de fundamentação *aliunde*, pugnando, ao final, pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** do Sr. **Ailton Gomes Medeiros**, atinentes ao exercício de **2022**, na qualidade de Prefeito Municipal de **Nova Palmeira**;
2. **Imputação de débito ao nominado gestor** no montante apurado pela Auditoria como despesa não comprovada;
3. **Aplicação de multa ao referido gestor**, na forma do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB;
4. **Representação à Receita Federal**, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao RGPS.

É o Relatório, informando que o interessado e seu advogado foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Auditoria e o posicionamento ministerial, mas o Relator tem a **ponderar** os seguintes aspectos:

- a) no que toca à **remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido**, mantendo coerência com posicionamento já adotado no bojo do **Processo TC n.º 04420/22** (PCA 2021), entendo regulares os pagamentos efetuados a este título, neste exercício (2022) já que a decisão que enfrentou a matéria foi firmada em 08/02/2023 (Acórdão APL TC n.º 00024/23), momento a partir do qual deverá ser atendida a determinação, qual seja, que os subsídios dos agentes políticos voltem a ser pagos de acordo com a Lei n.º 113/2008, até que nova lei seja aprovada para regularizar a situação;
- b) quanto aos **recebimentos de diárias pelo prefeito em valores excessivamente altos** contrariando os princípios da moralidade, de economicidade e da proporcionalidade, **recebimento de forma irregular pelo prefeito do município, despesas não comprovadas** dada a ausência de documentos que comprovem sua liquidação, vê-se que as pechas guardam pertinência com o fato das notas fiscais apresentadas informarem que se tratam de aquisição de passagens aéreas e hospedagem, mas que a defesa assegurou que se trata apenas de passagens, fazendo jus, portanto, ao recebimento de diárias para cobertura das demais despesas com as viagens realizadas (hospedagem, alimentação, deslocamentos, etc), além do que houve retorno financeiro ao município, por meio de recursos de convênios e emendas destinados à municipalidade. Não se pode desconsiderar que tanto as demandas para tais viagens quanto os valores aprovados em lei específica pelo legislativo mirim adentram no campo da discricionariedade administrativa e de toda forma obedeceu ao previsto em Lei;
- c) a **não aplicação dos recursos da VAAT** (despesas de capital e ensino infantil), embora abaixo do mínimo estabelecido, mas tendo em vista o valor ínfimo questionado, deixo de considerá-lo para valoração negativa nas contas prestadas, contudo, deve ser sancionado com multa pessoal, além de recomendações.

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



Processo TC n.º 03.406/23

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito do Município de **Nova Palmeira/PB**, relativas ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito do Município de **Nova Palmeira/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2022**;
3. **Representem** a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos noticiados de questão previdenciária;
4. **Recomendem** à administração municipal de **Nova Palmeira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que:
 - sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido;
 - sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público;
 - seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal n.º 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.406/23

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Nova Palmeira/PB**

Autoridade Responsável: **Ailton Gomes Medeiros**

Patronos/Procuradores: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado OAB/PB n.º 17.148)**

MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2022. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0230/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.406/23**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Ailton Gomes Medeiros*, Prefeito do Município de **Nova Palmeira/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2022, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito do Município de **Nova Palmeira/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2022**;
2. **REPRESENTAR** a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos noticiados de questão previdenciária;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Nova Palmeira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que:
 - sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido;
 - sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público;
 - seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal n.º 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Assinado 13 de Junho de 2024 às 11:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2024 às 11:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2024 às 15:04



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL